

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2019  
PROCESSO N. 8514266-87.2019.8.06.0000

TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA – sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 05.919.441/0001-05, com sede na Rua Francisco Paracampos, n. 55, Cambéba, CEP 60822-255, Fortaleza/CE – neste ato representada por sua procuradora, a Sr<sup>a</sup> LEILANE IASKA FERREIRA ESMERALDO– brasileira, solteira, CPF n. 622.322.583-00 – vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do advogado que subscreve essa petição e que está regularmente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, cuja manifestação de intenção foi oportunamente registrada em 15/01/2020 na plataforma eletrônica prevista no edital, o que faz nos termos do artigo 109, I, “a” da L8666/93:

## 1 ASPECTOS FÁTICOS

---

Conforme se pode depreender do presente caso, a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou o Pregão Eletrônico n. 35/2019, no dia 9 de outubro de 2019, cujo objeto, dividido em dois lotes, foi definido como: “Registro de preços para futura e eventual aquisição de licenças, de garantia, suporte técnico e consultoria especializada para virtualização de servidores para a solução de virtualização VMWARE com ampliação e modernização da solução de virtualização atualmente em uso pelo Poder Judiciário Cearense”.

A licitante ITDCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, classificada em primeira posição, foi desclassificada “por não haver apresentado documentação de habilitação e proposta de preços no prazo definido no edital”.

A empresa recorrente logrou a segunda colocação em relação a ambos os lotes, havendo sido convocada para apresentar documentação de habilitação e proposta de preços, haja vista a desclassificação da primeira colocada.

Ocorreu que, após realizada a análise da documentação apresentada pela recorrente, a Gerência de Infraestrutura de TI, por meio do Memorando n. 69/2019/TJCEGINFRATI, sugeriu à Comissão Permanente de Licitação do TJCE que fosse realizada diligência, a fim de que a recorrente apresentasse as notas fiscais ou contratos referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado que, no caso, foi emitido pelo grupo CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. Na ocasião, a Comissão solicitou, ainda, esclarecimento/confirmação a respeito dos valores contidos na proposta comercial apresentada.

Em tempo, a recorrente manifestou-se formalmente, dirimindo a dúvida relativa ao preço e explicando à Comissão que desde 2007 atua no mercado como REPRESENTANTE COMERCIAL do FABRICANTE VMWARE e desde então revende seus produtos por intermédio de DISTRIBUIDORES OFICIAIS daquela, sendo representativo o número de vendas realizadas assim para clientes privados como públicos.

No ensejo a empresa recorrente apresentou à comissão a NF 2965, a qual foi emitida por um DISTRIBUIDOR OFICIAL VMWARE (no caso a empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA), em razão de venda de licenciamento de software VMWARE, que foi intermediada pela empresa recorrente e que indica como cliente final a empresa SJ IMÓVEIS que, por sua vez, é integrante do GRUPO CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, este responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica apresentado à comissão pela empresa recorrente. Assim, restou demonstrado que a empresa recorrente atua no mercado realizando atividades em tudo compatíveis com aquelas definidas no objeto do certame em questão.

Ainda nessa ocasião, a empresa recorrente esclareceu que, sendo ela uma REPRESENTANTE COMERCIAL, por questões de ordem econômica, contábil e tributárias, as vendas que realiza no mercado são formalizadas em nome de um DISTRIBUIDOR OFICIAL, de

modo que são os dados deste e não os seus, os utilizados no processo de emissão de NF (faturamento) para o cliente final.

A fim de reforçar a demonstração de sua capacidade técnica, a empresa recorrente apresentou, ainda, documento emitido pela própria *VMware International Unlimited Company* – empresa FABRICANTE da solução de virtualização descrita como parte do objeto da licitação que ora se discute – especialmente para fins de prova junto a essa Comissão, em que referida companhia declara que a empresa recorrente é um parceiro “*Solution Provider Enterprise*” seu e que está autorizada, tanto a adquirir produtos e serviços VMware através de um Distribuidor autorizado, como revender esses produtos e serviços no Brasil.

No entanto, considerando que a NF apresentada pela empresa recorrente não foi emitida por ela própria, a Comissão decidiu desclassificá-la, “por não atender a qualificação técnica exigida no subitem 13.2 do Termo de Referência - Anexo 1 do Edital do PE nº. 35/2019, segundo parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação, Memo nº. 02/2020-SETIN, de 13/01/2020”. Tal decisão merece, contudo, ser revertida, em razão dos argumentos seguintes.

Consequentemente, a empresa LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP, classificada em terceira posição, foi convocada para apresentar a documentação de habilitação prevista no edital. Contudo, foi igualmente desclassificada por dupla razão, a saber: (i) apresentar certidão de comprovação de ME ou EPP em desacordo com o item 7.10,5 do edital; (ii) por não apresentar índice de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral (item 7.7 do Edital).

## 2 FUNDAMENTOS PARA A REVERSÃO DA DECISÃO

---

### 2.1. Requisito de capacidade e experiência previsto no edital

O edital da licitação ora discutido estabelece no subitem 13.2 de seu Termo de Referência, o requisito de capacidade e experiência exigido para a seleção de eventual fornecedor. Para a demonstração desse requisito, exige-se:

13.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa licitante, em original ou cópia autenticada, firmado em papel timbrado do emitente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou vem prestando, a contento, serviços compatíveis em características, qualidades e prazos do objeto previsto em edital.

13.2.2. O(s) atestado(s) (ou Declaração(ões) deverá(ão) conter no mínimo o nome do contratado e da contratante, a identificação do objeto e os serviços executados (discriminação e quantidades).

No caso presente, a empresa recorrente atende a todos os requisitos estabelecidos no item retro mencionado, sendo despropositada a sua desclassificação. Vejamos.

Analisado objetivamente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente:

- a) Está apresentado em via original;
- b) Está impresso em papel timbrado da empresa signatária, no caso, a CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA;
- c) Destaca os dados de identificação da empresa contratante e da empresa contratada, ora recorrente; e
- d) Contém a indicação de que:
  - d.1) A empresa recorrente “forneceu produtos similares ao objeto da licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado no Edital na Pregão Eletrônico Nº 35/2019”;
  - d.2) Os respectivos produtos, a qualidade, o prazo de entrega e a realização dos serviços de suporte, treinamento, instalação e configuração, foram fornecidos e desempenhados de forma plena e satisfatória, não havendo registro de incidentes que desabonem a conduta da empresa recorrente.

Sendo assim, objetivamente, É IMPOSSÍVEL CONCLUIR pelo NÃO PREENCHIMENTO do requisito previsto no edital do certame.

## 2.2. Da ilegalidade da exigência de notas fiscais

A L8666/93 estabelece taxativamente em seu artigo 30 a documentação que pode ser exigida para a comprovação de qualificação técnica. São eles:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Relativamente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, prevê o § 1º do

mesmo artigo acima destacado que essa será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Mais ainda, em relação a casos como o presente, o § 4º do mesmo dispositivo de lei, é claro ao definir que: “Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

Assim, sendo formal e materialmente regular o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente no caso presente, é imperativo concluir ser desnecessária e ilegal a exigência de qualquer outro documento tal como verificado no caso presente.

Pois bem. Sendo assim, é imperativo concluir que a legislação não prevê a apresentação de notas fiscais para efeitos de habilitação técnica, de tal modo que o procedimento adotado por essa comissão é ilegal, o que vicia irremediavelmente a decisão que decretou a inabilitação da empresa recorrente.

Evidentemente, há casos em que pairam dúvidas acerca das informações contidas em documentos apresentados pelos licitantes e que, por isso, autorizam a realização de diligência, tudo nos termos do § 3º, do artigo 43, da mesma lei. Contudo, a diligência se presta a fornecer à comissão, outros elementos importantes para a aferição da capacidade técnica do licitante, não podendo, entretanto, impor a apresentação de documentos não elencados no rol legal, como condição de habilitação no certame.

Tal é o que ocorre no caso presente. Não obstante evidente a qualificação técnica da empresa recorrente, a comissão determinou a juntada de notas fiscais relacionadas ao atestado de capacidade técnica regularmente apresentado, como condição para a habilitação da licitante, o que se não pode admitir.

*In casu*, a empresa recorrente, apesar de sua idoneidade objetivamente comprovada, foi compelida a obter, às pressas, documentos não previstos em lei, para, somente assim, ver garantido o direito de participar das fases seguintes do certame.

A respeito da questão ora discutida, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme vai adiante descrita:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que *“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”*. Ressaltou, ainda, que *“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”*. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, *“de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”*. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, *“anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”*; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica *“acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”*.

*(Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, Relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).*

Não obstante legítima a preocupação por parte do ente licitante em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, essa não é suficiente para justificar a exigência de apresentação das notas fiscais relativas ao atestado apresentado pela empresa recorrente, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, acima reproduzido.

Além disso, inexistente no caso presente qualquer dúvida relativa à veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica, tendo em vista os demais elementos apresentados pela empresa recorrente mediante a documentação já acostada ao processo licitatório e que serão revisitados mais adiante.

Sendo assim, em última *ratio*, resta ferido o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 37, *caput* da CRFB.

### 2.3. Do preenchimento do requisito de capacidade e experiência previsto no edital

A apresentação de notas fiscais de venda ou serviços não é a única forma de se aferir a capacidade técnica da empresa recorrente. Em razão da forma de sua atuação no mercado, essa é, aliás, a maneira menos precisa, de modo que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais.

É fato vulgarmente conhecido, que as empresas que atuam no mercado como REPRESENTANTES COMERCIAIS são meramente comissionadas, posicionando-se entre os CLIENTES – destinatários finais daqueles bens e serviços –, as empresas FABRICANTES e, eventualmente, suas DISTRIBUIDORAS.

Sendo essa a hipótese do caso presente, temos que à empresa recorrente não é dado emitir NF qualquer, tendo em vista que realiza tão somente a intermediação de vendas de produtos e serviços prestados por terceiros, de modo que a legislação tributária impõe que a documentação relativa ao faturamento dessas vendas indique objetivamente os dados de identificação dos FABRICANTES/FORNECEDORES e dos CLIENTES/CONSUMIDORES.

No entanto, a dificuldade que a empresa recorrente enfrenta, de apresentar NF de venda de produtos/serviços nos termos do edital não significa que não possua a qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

Tanto é assim que, conforme já explanado anteriormente, a própria *VMware International Unlimited Company*, empresa FABRICANTE da solução de virtualização descrita como parte do objeto da licitação que ora se discute, emitiu documento em que declara que a empresa recorrente é um parceiro “*Solution Provider Enterprise*” seu e que está autorizada, tanto a adquirir produtos e serviços VMware através de um Distribuidor autorizado, como revender esses produtos e serviços no Brasil.

Assim, a especificidade desse documento, somada à regular apresentação de atestado de capacidade técnica e à indiscutível ilegalidade da exigência de apresentação de NF (nos termos abordados no tópico anterior), formam base sólida para a reversão da medida de inabilitação da empresa recorrente.

### 3 CONCLUSÃO

---

Do caso presente se extrai que o certame em questão não deve ser extinto.

É certo que os motivos que determinaram a inabilitação das empresas ITDCORP COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI e LICITEC TECNOLOGIA EIRELI EPP são insuperáveis. No entanto, resta demonstrado que a empresa recorrente preenche os requisitos para a sua habilitação, devendo assim ser declarada para que se dê normal seguimento ao processo licitatório.

#### 4 PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a conhecer do presente recurso, acolhendo integralmente suas razões, para, reconsiderando a decisão vergastada, declarar sua habilitação, prosseguindo com o cumprimento das demais fases do certame.

Sendo diverso vosso entendimento, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, juntamente com o caderno processual, para análise e decisão final, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.


Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2020.

TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

Recorrente



Cicero Estrela  
Diretor Comercial